



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E LAZER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 14/2024

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que *“Dispõe sobre a destinação de recursos às Caixas Escolares, a título de contribuições.”*

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 012/2024 – GPE. Em síntese, o objetivo do Chefe do Executivo, para o caso, seria: *“obter autorização legislativa para a transferência de recursos, a título de contribuições, às Caixas Escolares (...), visando garantir uma estrutura no ensino regular e no ensino integral adequada ao atendimento de todas as crianças (...).”*

Esclarece, ainda, o Chefe do Poder Executivo, naquele dito ofício, *“que os valores dos repasses serão acobertados pelas rubricas orçamentárias 02.21300.003.12.361.0005.2.117 - Recursos Financeiros nas Escolas do Ensino Fundamental e 2.21300.003.12.365.0005.2.120 - Recursos Financeiros nas Escolas da Educação Infantil, consignadas no orçamento vigente..”*

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Manual da Despesa Nacional, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Contribuições são transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sendo que essa modalidade de aplicação não representa contraprestação direta em bens ou serviços.



Já a Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal dispõe, nos §§ 2º e 6º do Artigo 12, as condições para concessão de contribuições.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.** (grifos nossos)*

Pelas mesmas razões, LDO/2024, preconiza que:

*“Art. 47. A destinação de recursos financeiros, a título de **contribuições**, auxílios, e subvenções econômicas a qualquer tipo de entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 1964, e no art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, somente poderá ser efetivada mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2023 ou em seus créditos adicionais.”*

Nesse ínterim, a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, em seu Art. 3º, elenca as exceções à regra de realização do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos algumas exceções:

“Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

(...)

***IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:** (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*



a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) pessoas jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)” GRIFOS NOSSOS

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de contribuições no caso em estudo, deve-se observar se:

1.º. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas para a sua dispensa, ou a sua não aplicação;

2.º. há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;

3.º. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;

4.º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

JR

Dessa forma, faz se necessário uma correção no artigo 1º que traz erroneamente a menção a LDO de 2022, sendo necessária a correção por emenda de Comissão a modificação para a Lei 4.633 de 10 de julho de 2023.

Ola

[Assinatura]

WR



Atendidas às condições acima e, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 26 de janeiro de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
Presidente

Ney Robson Ribeiro
Vice-Presidente

Wellington Gomes Ramos
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Avelino Ribeiro da Cruz
Presidente

Nivaldo Antônio da Silva
Suplente

Silvane Givisiez
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

José dos Santos Reis - Zé Terez
Vice-Presidente

Silvane Givisiez
Relator



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 14/2024

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 14/2024:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos, a título de Contribuições, às Caixas Escolares relacionadas no Anexo a esta Lei, observadas as normas da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei Municipal n.º 4.633, de 10 de julho de 2023.”.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 26 de janeiro de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio Da Silva
PRESIDENTE

Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE

Wellington Gomes Ramos
RELATOR

Página de assinaturas



Avelino Cruz
982.096.806-25
Signatário



Ney Ribeiro
566.114.806-25
Signatário



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário



José Reis
715.041.416-87
Signatário



Wellington Ramos
043.436.376-62
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- 26 jan 2024** 16:43:24  **Assessoria Técnica** criou este documento. (E-mail: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 28 jan 2024** 15:05:37  **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 128.201.0.49 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 28 jan 2024** 15:05:42  **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 128.201.0.49 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 27 jan 2024** 01:10:22  **Ney Robson Ribeiro** (E-mail: ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 566.114.806-25) visualizou este documento por meio do IP 152.255.109.179 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil



- 27 jan 2024**
01:10:37  **Ney Robson Ribeiro** (E-mail: ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 566.114.806-25) assinou este documento por meio do IP 152.255.109.179 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 29 jan 2024**
09:53:55  **Wellington Gomes Ramos** (E-mail: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 29 jan 2024**
09:54:00  **Wellington Gomes Ramos** (E-mail: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 29 jan 2024**
09:39:49  **José dos Santos Reis** (E-mail: ver.zeterez@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 715.041.416-87) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 29 jan 2024**
09:39:51  **José dos Santos Reis** (E-mail: ver.zeterez@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 715.041.416-87) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 29 jan 2024**
09:43:12  **Secretaria Geral** (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.197 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 29 jan 2024**
10:02:05  **Secretaria Geral** (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 38.156.0.197 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 26 jan 2024**
17:56:04  **Avelino Ribeiro da Cruz** (E-mail: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 45.229.156.187 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 26 jan 2024**
17:56:07  **Avelino Ribeiro da Cruz** (E-mail: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 45.229.156.187 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

